

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº       , DE 2017**  
(Do senador Valdir Raupp)

Altera o art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, bem como acrescenta novos dispositivos para dispor sobre as Ouvidorias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 61 da Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 61.** .....

.....

IX – as Ouvidorias”. (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**DAS OUVIDORIAS**

“**Art. 81-C.** A Ouvidoria é órgão Administração da Execução Penal com atribuição específica para articular as demandas da sociedade civil e traduzi-las em propostas, políticas e ações institucionais concretas no âmbito do sistema penal.

Parágrafo único. A Ouvidoria do Sistema Penitenciário Federal deverá contar, para seu pleno funcionamento, com servidores do Departamento Penitenciário Nacional.

**Art. 81-D.** O Ouvidor será nomeado pelo Governador do Estado dentre cidadãos indicados em lista tríplice.



SF/17385.75013-70

§ 1º. A lista tríplice será elaborada por organizações da sociedade civil comprometidas com a defesa dos direitos da pessoa humana para exercício de mandato fixo e pré-estabelecido, permitida uma recondução.

§ 2º. Não poderá integrar a lista tríplice servidor, ativo ou inativo, pertencente aos quadros de órgão e instituições incumbidos da execução das políticas de segurança pública e penitenciária.

§ 3º. As normas regulamentadoras da forma de elaboração da lista tríplice deverão ser fixadas após ampla consulta pública, ouvidos os Conselhos da Comunidade e demais Conselhos de Direitos relacionados à execução penal.

§ 4º. O Ouvidor do Sistema Penitenciário Federal será nomeado pelo Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional dentre cidadãos indicados em lista tríplice para mandato fixo e pré-estabelecido, permitida uma recondução.

§ 5º. A lista tríplice para Ouvidor do Sistema Penitenciário Federal será elaborada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, assegurada ampla participação social e observado o disposto no § 2º.

**Art. 81-E** O Ouvidor somente poderá ser removido de sua função se comprovada prática de conduta incompatível, garantidos contraditório e ampla defesa.

**Art. 81-F** Compete ao Ouvidor, entre outras atribuições:

I – a defesa dos direitos e garantias fundamentais da pessoa presa ou condenada no âmbito da execução penal;

II – receber, apurar e avaliar denúncias, reclamações e representações sobre ato considerado ilegal, arbitrário, negligente ou contrário ao interesse público imputado a servidores ou a órgãos de administração da execução penal, bem como qualquer sugestão ou manifestação sobre o funcionamento dos órgãos de administração da execução



penal, devendo acompanhar sua tramitação e informar seu resultado ao interessado;

III - preservar o sigilo de identidade do denunciante, desde que solicitado.

IV - propor aos órgãos competentes a instauração de procedimentos destinados à apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, quando for o caso;

V - recomendar aos órgãos da administração da execução penal a adoção de medidas que visem à plena garantia dos direitos das pessoas presas ou condenadas;

VI - estimular e apoiar a participação da sociedade civil na identificação dos problemas, fiscalização e planejamento da administração da execução penal;

VII - realizar seminários, pesquisas, cursos e outras atividades de intercâmbio com a sociedade civil sobre temas que digam respeito ao sistema prisional;

VIII – visitar pessoalmente ou, na impossibilidade, organizar visitas da equipe da Ouvidoria, ao menos uma vez ano, aos estabelecimentos prisionais pertencentes à sua área de atuação, produzindo relatórios para subsídio da gestão pública;

IX - celebrar termos de cooperação com entidades públicas ou privadas que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria;

X – participar de reuniões colegiadas das diretorias dos órgãos de administração da execução penal, tendo direito a voz;

XI - estimular realização de pesquisas científicas no âmbito da execução penal.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, deve ser garantido ao ouvidor acesso a locais, dados e documentos



necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos, independentemente de autorização ou aviso prévio.

**Art. 81-G.** À Ouvidoria deve ser assegurada autonomia funcional e administrativa.

§1º A Ouvidoria poderá expedir recomendações para disciplinar a organização, as formas de acesso e atendimento ao público, os fluxos e as rotinas diárias, bem como o tratamento das demandas encaminhadas por pessoas presas ou condenadas, familiares, servidores da administração da execução penal e demais interessados.

§2º A Ouvidoria deve contar com quadro funcional e recursos próprios para o cumprimento de suas finalidades.

**Art. 81-H.** A Ouvidoria deverá contar com Conselho Consultivo, composto por representantes de organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo terá como finalidade acompanhar os trabalhos do órgão e formular críticas e sugestões para o aprimoramento de seu trabalho.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta apresentada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, pela Pastoral Carcerária Nacional - CNBB, pela Associação Juízes para a Democracia - AJD, e pelo Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação - CEDD/UnB, que visa impactar a dinâmica sistêmica do encarceramento em massa no país. Por considerar que o tema merece a atenção do Parlamento brasileiro, apresento o presente projeto de lei para ser debatido, aprimorado e/ou modificado.



A Constituição Cidadã de 1988 trouxe, sob a perspectiva da restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, preceitos estruturantes como a participação social e a valorização de mecanismos de exercício direto da vontade popular.

Tais preceitos deixaram de ser meras palavras de ordem para se tornar eixos fundamentais de estruturação das instituições públicas, como são os casos do art. 1º, parágrafo único e do art. 37, §3º, incisos I a III do Texto Constitucional.

Com base nesses dispositivos, o Estado tem promovido a institucionalização de instrumentos destinados a viabilizar a participação e o controle social, dentre os quais se destacam as Ouvidorias; os planejamentos participativos (PPA, planos diretores de ordenação urbana, etc.); os Conselhos gestores e/ou fiscalizadores de políticas públicas; as audiências e as consultas públicas e as conferências públicas.

Todo esse instrumental, à disposição da sociedade, pretende atribuir concretude ao mandamento constitucional que confere ao cidadão a titularidade do poder político.

Nesse sentido, as Ouvidorias vêm, paulatinamente, se consolidando como mecanismos essenciais de promoção da qualidade e democratização da Administração Pública, tendo recebido assento constitucional com a Emenda Constitucional nº 45/2004 que, entre outras disposições reformadoras do Poder Judiciário, determinou a criação de Ouvidorias para recebimento de denúncias e reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público

Ato contínuo, coube às Defensorias Públicas Estaduais impulsionar o desenvolvimento teórico e prático deste mecanismo, adotando definitivamente o modelo externo de Ouvidoria com o advento da Lei Complementar n.º 132, de 2009, atualmente consolidado em mais de dez unidades federativas (Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo), mas não na Defensoria Pública da União

Segundo a legislação federal, as Ouvidorias das Defensorias Públicas Estaduais tem por finalidades precípuas: propor medidas que visem à consecução dos princípios norteadores das Defensorias Públicas e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados; estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade, receber manifestações,



adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados; contribuir para a disseminação das formas de participação social no acompanhamento e aperfeiçoamento da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública; manter contato permanente com os vários órgãos da instituição, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários, dentre outras tantas atividades que as Ouvidorias podem desempenhar.

Importante ressaltar que o modelo dito “externo” de Ouvidoria caracteriza-se, principalmente, pela autonomia funcional e independência do órgão, sendo que, para plena satisfação de tal pressuposto fundamental, sua direção deve caber à pessoa indicada pela sociedade civil, excluída a candidatura de componentes do quadro funcional da instituição, inclusive aposentados, sobre a qual incidirá os trabalhos da Ouvidoria.

Apesar do seu extenso campo de atuação, longe de se sobrepor ou repetir o trabalho já realizado por outros órgãos de controle e fiscalização, as Ouvidorias, despidas de atribuições disciplinares e deliberativas, funcionam como elementos dinamizadores da gestão pública, estabelecendo eficazes e permanentes canais de comunicação internos e externos, aprimorando a transparência da instituição e empreendendo análises aprofundadas sobre os seus desafios estruturais e organizacionais.

A Ouvidoria externa, pois, trabalha com a perspectiva de transmissão de conhecimento e não de simples informações. Trata-se de impulsionar a criação de estratégias que permitam à sociedade conhecer o funcionamento das instituições de justiça, essenciais ao Estado Democrático de Direito e com elas dialogar e interagir.

Neste contexto, tendo em vista o acúmulo teórico e prático já consolidado sobre o tema, torna-se fundamental estender o modelo de Ouvidora Externa para o sistema prisional.

Em 2014, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, por provocação da Pastoral Carcerária Nacional e da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública de São Paulo, aprovou a Resolução nº 3, que recomenda a criação de ouvidorias externas nos sistemas penitenciários federal e estaduais. Destacam-se, por fim, algumas características essenciais que devem ser contempladas nas alterações normativas destinadas a garantir a criação de Ouvidorias Externas, sob pena deste órgão não conseguir atingir seus mais altaneiros objetivos. São os pontos: I. Ouvidor(a) indicado(a) pela sociedade civil, entre pessoas que não



componham os quadros funcionais das carreiras jurídicas de Estado, ainda que aposentados; II. Autonomia funcional e independência hierárquica; III. Prerrogativas de atuação, como o acesso aos locais e documentos necessários ao exercício de suas funções; IV. Participação nos espaços colegiados de deliberação, com direito a voz; V. Quadro de apoio adequado às funções desempenhadas; VI. Conselho Consultivo composto por representantes da sociedade civil. O modelo externo de Ouvidoria estabelecerá um novo marco na Justiça brasileira, avançando sobremaneira no debate acerca da ampliação dos mecanismos de governança democrática e impulsionando uma conquista almejada por diversos setores da sociedade.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP



## LEGISLAÇÃO CITADA

### Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal

**Art. 61.** São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública.

**Art. 81-B.** Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo
- b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

c) a declaração de extinção da punibilidade;

d) a unificação de penas;

e) a detração e remição da pena;

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição; da pena por medida de segurança;

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;

i) a autorização de saídas temporárias;

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

**Art. 82.** Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.



§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.



SF/17385.75013-70